



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507127-53.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41828

Apelação nº 1507127-53.2022.8.26.0127

Comarca de Carapicuíba/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba

Apelado: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2019, 2020 e 2021 - Município de Carapicuíba – DESAPROPRIAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aduzindo IMUNIDADE RECÍPROCA – Em primeiro grau, acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo-se a inexigibilidade do IPTU, por inconstitucionalidade da cobrança e, conseqüentemente, julgou extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, e condenou a municipalidade ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios do patrono da empresa-executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - Imóvel desapropriado para construção de rodovia (“Rodoanel Mário Covas”) – IMUNIDADE RECÍPROCA – Cabimento – Bem público de uso comum – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM PATRIMÔNIO PRÓPRIO E QUE RECEBE TARIFA – ATUAÇÃO SOB O REGIME DE DIREITO PRIVADO – Tributação, porém, de imóvel que se afigura bem público – Interpretação do artigo 150, § 2º e 3º, c.c. artigo 173, § 2º, ambos da CF/88 – Precedente do E. STF RE 817.013/SP – Inexigibilidade do título executivo – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. decisão de fls. 207/208, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo-se a inexigibilidade do IPTU, por

inconstitucionalidade da cobrança e, conseqüentemente, julgou extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do CPC/2015*, e condenou a municipalidade ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios do patrono da empresa-executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, buscando agora, a municipalidade, nesta sede, pela reforma do julgado, em suma, sustentando que o DERSA não faz jus à imunidade recíproca, visto que não se inclui apenas a prestação de serviços de exploração do uso de rodovias, mediante concessão de construção, de pavimentação e recuperação de estradas, mas também atividades de caráter exclusivamente econômico, cujo desempenho deve seguir normas próprias de empreendimentos privados, assim como a de prestação de serviços técnicos especializados a entidades privadas, mediante contrato, dentre outros. Assim, por força do que dispõe o *artigo 2º, § 1º da Lei nº 6.404/76*, não se beneficia com a IMUNIDADE RECÍPROCA de que trata o *artigo 150, inciso VI, da CF/88*, não só ante às diretrizes do § 3º desse dispositivo, como também pelo que dispõe o *artigo 173, § 2 da mesma Carta Magna*, concluindo-se, assim, ser o apelado, contribuinte do imposto exigido, nos termos do *artigo 34 do CTN*, que define o sujeito passivo do IPTU, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, ressaltando que não foi juntado aos autos, qualquer documento que comprove a data da suposta imissão na posse pela municipalidade, não havendo se falar em ILEGITIMIDADE PASSIVA, daí postulando pelo prosseguimento do feito executivo, com a inversão da sucumbência (fls. 215/221).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 231/238), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitável sentença.

Trata-se de cobrança do IPTU, dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, sobre o imóvel em questão, no valor total de R\$ 2.594,66 (dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado nas CDA's de fls. 02/04.

Despacho ordinatório de citação em 24.05.2022 (fl. 05). CITAÇÃO POSTAL recebida por terceiro em 02.06.2022 (fl. 08). Opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, aduzindo fazer jus à IMUNIDADE RECÍPROCA (fls. 10/39). CONTRATO SOCIAL reproduzido e anexado às fls. 41/75.

DECRETO Nº 52.036 DE 03 DE AGOSTO DE 2007 —

Dispõe sobre a concessão de serviços relativos ao Rodoanel Mário Covas —Trecho Leste, e dá providência correlatas (fls. 77/78).

Na sequência, prolatada a r. sentença, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo-se a IMUNIDADE RECÍPROCA, e conseqüente inexigibilidade da cobrança do IPTU, extinguindo-se a presente ação executiva, com resolução do mérito (fls. 207/208).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação da municipalidade.

E o apelo municipal não merece amparo.

Assim é, porque, como se apura dos autos, a SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, DERSA, foi criada por força do *Decreto-*

Lei nº 5, de 6 de março de 1969, e autorizada pelo Decreto nº 16.474/80, a executar desapropriações na região, e segundo o § 2º do artigo 150 da Carta da República, a testilhada imunidade só “é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”.

Ainda, o § 3º daquele preceito constitucional exclui tal benefício do patrimônio, renda e serviços que estejam *“relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário”.*

Neste diapasão, sendo uma SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM PATRIMÔNIO PRÓPRIO E QUE RECEBE PAGAMENTO DE TARIFAS, a interessada atua como *“longa manus”* do Poder Público, mas sob o regime de DIREITO PRIVADO, não teria direito — em princípio - à IMUNIDADE RECÍPROCA, na espécie, tanto mais diante da vedação trazida, expressamente, no *artigo 173, § 2º, da Lei Maior*.

Mas, no julgamento do **RE 817.013/SP**, o E. STF reconheceu a IMUNIDADE RECÍPROCA, em prol da DERSA.

Entretanto, nem se trata do patrimônio dessa empresa, uma vez restando indubitoso que o lançamento recaiu sobre imóvel, como demonstrou cabalmente e sem contrariedade, que já não integra o patrimônio do apelado, uma vez tendo se convertido — por DESAPROPRIAÇÃO, ou apossamento administrativo — no leito carroçável daquela via pública, tornando-se, assim, bem público de uso comum do povo, afeto ao patrimônio estadual e, pois, imune ao IPTU, que só recai sobre os bens particulares, a teor dos *artigos 32 e 34 do CTN*, nem sendo de se invocar — verdadeiramente — o *artigo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, porquanto o fato gerador, nestes caso, inexistente, dado que o referido imóvel — como já asseverado — não integra o patrimônio da própria DERSA, cuja inclusão nos autos, por isso, nem mesmo pode ser cogitada.

Nesse sentido, de todo modo, incidiria a *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*:

Súmula 32 do C. STJ - “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Portanto, no presente caso, esta ação executiva é inviável, em observância à data da desapropriação daquela propriedade.

Com efeito, a extinção da execução fiscal é medida acertada, e que deverá subsistir.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso de apelo da municipalidade, e assim, mantendo-se a v. sentença recorrida.

SILVA RUSSO
RELATOR